



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO – SESAN



PARECER Nº 151/2015/NSEAJ/ SESAN

INTERESSADO: GABS/SESAN

ASSUNTO: TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO CONTRATUAL - CONTRATO
025/2013 - SESAN.

Versa o assunto sobre solicitação de prorrogação de prazo de vigência do Contrato 025/2015-SESAN/PMB, firmado com a empresa RKL CONSTRUÇÕES LTDA, cujo objeto é a Execução de Obras de Construção, Recuperação e Manutenção de Pontes de Madeira para Veículos e passarelas para pedestres, no município de Belém e ilhas de Mosqueiro, Icoaraci e Outeiro.

ANÁLISE JURÍDICA

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua. Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II e § 2º, c/c § 4º, in verbis:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II- à prestação de serviços a serem executados de forma contínua,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO – SESAN



que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses",.

(...)

"§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato".

§3º.....

§4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado em até 12 meses.

Como definição de serviços considerados como de natureza contínua apontamos para melhor entendimento como:

"SERVIÇOS CONTINUADOS são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente".

A definição de serviços continuados tem entendimento uniforme na doutrina. Para Jessé Torres Pereira Junior, " ... execução continuada é aquela cuja falta paralisa ou retarda o serviço, de sorte a comprometer a correspondente função estatal ou paraestatal ." Da mesma forma, Marçal Justen Filho leciona que na continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita, ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro".

Na lição do professor Diógenes Gasparini , " ... é o que não pode sofrer solução de continuidade na prestação que se alonga no tempo, sob pena de causar prejuízos à Administração Pública que dele necessita. Por ser de necessidade perene para a Administração Pública, é atividade que não pode ter sua execução paralisada, sem acarretar-lhe danos. É, em suma, aquele serviço cuja continuidade da execução a



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO – SESAN



Administração Pública não pode dispor, sob pena de comprometimento do interesse público." (destacamos).

Assim, podem-se enumerar os seguintes requisitos para a prorrogação contratual:

- (i) contrato relativo à prestação de serviços contínuos;
- (ii) obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração;
- (iii) prorrogação, limitada ao total de sessenta meses;
- (iv) justificativa por escrita do interesse na prorrogação; e
- (v) autorização da autoridade competente para celebrar o contrato.

Conforme dispõe o § 2º, do art. 57, da lei nº 8.666, de 1993, toda prorrogação de prazo deve ser previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, desde que com preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, restrita aos aspectos jurídico-formais, esta Consultoria Jurídica opina pelo prosseguimento do feito. Preenchidos os requisitos legais, consoante à fundamentação supra, não haverá óbices ao aditamento contratual.

Isto posto, sugere-se a remessa dos autos ao GABS/SESAN para conhecimento e adoção das providências exaradas nesta manifestação jurídica.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Belém, 26 de 08 de 2015.

Vera Eunice Silva Vieira
Consultora jurídica- NSEAJ/SESAN